



PROJETO DE LEI Nº 2.047, DE 2025

REDAÇÃO FINAL

Altera a Lei nº 5.165, de 4 de setembro de 2013, que "dispõe sobre os benefícios eventuais da Política de Assistência Social do Distrito Federal e dá outras providências".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 5.165, de 4 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O auxílio-natalidade é concedido em pecúnia e em bens de consumo e é constituído de prestação temporária da assistência social destinada a auxiliar nas despesas decorrentes do nascimento de criança em situação de vulnerabilidade social".

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 5.165, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O auxílio-natalidade na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recém-nascido, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, composto, no mínimo, por:

- I – 1 bolsa de maternidade;
- II – 2 *bodies* fechados com manga curta;
- III – 1 cueiro;
- IV – 2 culotes;
- V – 2 macacões longos;
- VI – 1 macacão curto;
- VII – 3 pares de meias;
- VIII – 1 casaco com capuz;
- IX – 1 cobertor;
- X – 2 toalha de banho;
- XI – 3 fraldas de pano;
- XII – 1 pacote de fralda descartável, tamanho RN;
- XIII – 1 pacote de fralda tamanho P;
- XIV – 1 frasco de sabonete líquido para recém-nascido;
- XV – 1 pacote de lenço umedecido com 192 toalhas;
- XVI – 1 pomada antiassadura;
- XVII – 1 termômetro;
- XVIII – 1 trocador;

XIX – 1 banheira de 20 litros;

XX – carrinho de bebê para criança de até 18 quilogramas.

§ 1º O enxoval de que trata este artigo é concedido em número igual ao da ocorrência de nascimento.

§ 2º O requerimento do auxílio natalidade deve ser solicitado 90 dias antes ou até 40 dias após o nascimento.

§ 3º A solicitação do auxílio natalidade deve ser respondida no prazo de até 10 dias.

§ 4º O auxílio-natalidade na forma de bens de consumo consiste ainda em *kit* básico para a mãe, composto por:

I – pacote de absorvente pós-parto;

II – 2 conchas ou coletor de leite;

III – 1 pomada de lanolina ou cicatrizante natural;

IV – 1 sutiã de amamentação.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2026.

MANOEL ÁLVARO DA COSTA

Secretário Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL ALVARO DA COSTA - Matr. 15030, Secretário(a) Legislativo(a)**, em 03/07/2026, às 17:20, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **2739731** Código CRC: **6D5C8C97**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br